

A cidadania e a efetividade do processo

Samuel Antonio Merbach de Oliveira*

O descompasso do processo atual com os reclamos da sociedade moderna trouxe à tona a discussão sobre sua instrumentalidade e efetividade.

O processo é instrumento de direito material atuando como meio para prestação da jurisdição. E deve servir à ordem constitucional e legal permitindo um acesso rápido e eficaz ao judiciário, uma participação real das partes e do juiz, tendo-se, por conseguinte decisões úteis, céleres e justas.

Atualmente, os processualistas vêem a jurisdição não apenas como poder, mas também como função e atividade. Com efeito, laboram intensamente visando uma maior efetividade do processo, a qual, segundo Cândido Rangel Dinamarco (in *A Instrumentalidade do Processo*. Malheiros Ed. 7ª ed. 1999, pág. 270): “constitui expressão resumida de idéias de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função social-política-jurídica, atingindo em toda a sua plenitude todos os seus escopos institucionais”.

A sociedade, como é sabido de todos, sofre uma profunda e permanente transformação de toda sua estrutura, em face de um mundo globalizado marcado pela expressiva velocidade da informação e do progresso tecnológico, e, nesse contexto, cresce a cobrança junto às instituições. Assim, o Poder Judiciário começa a ser questionado quanto à morosidade de suas decisões.

No tocante à Justiça Trabalhista, consideramos uma grande injustiça, o trabalhador, ter de suportar por muitos anos uma discussão judicial, posto que tem necessidade de ver satisfeitos direitos mínimos que servem unicamente para seu sustento e de seus familiares, ao passo que o empregador não enfrenta as mesmas dificuldades e incertezas, pois protegido pela sua condição econômica, apenas protela o desfecho final da demanda da qual, em muitos casos, já se sabe o resultado.

De fato, a essência da atividade jurisdicional não consiste somente na celeridade, porém a exagerada demora das demandas conspira contra a própria efetividade da tutela jurisdicional, resultando numa série de desvantagens para os jurisdicionados, à comunidade em geral, e ainda, ao próprio descrédito para com a instituição.

Portanto, a jurista morosa é um componente extremamente nocivo a sociedade, conforme descreve, Nicolò Trocker, citado por Luiz Guilherme Marinoni (in

* Professor de Direito da Faculdade de Administração de Empresas “Padre Anchieta” - Mestrando em Direito pela PUC - CAMPINAS – Aluno do Curso de Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito “ Padre Anchieta “.

Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, Editora Revista dos Tribunais, 1998, pág. 17): “Isto para não falar nos danos econômicos, frequentemente graves, que podem ser impostos à parte autora pela demora do processo e pela consequente imobilização de bens e capitais. (Processo Civile e Costituzione, Milano, Guiffre, 1974, págs. 276/277)”.

A efetividade do processo, seguindo este entendimento, se propõe a eliminar as insatisfações com justiça, fazendo cumprir o direito, além de valer como instrumento para o exercício da cidadania, sendo um canal de participação nos destinos da sociedade. Com efeito, é urgente os profissionais do direito objetivarem a inovação dos institutos processuais adequando-os, a práxis social e jurídica do nosso país, bem como o aperfeiçoamento do sistema.

A atualidade dos exame da conveniência de adoção de novas técnicas na prestação da tutela jurisdicional é reforçada, agora, pela presença, no vigente ordenamento jurídico nacional de normas constitucionais outorgando competência aos estados-membros legislarem concorrentemente sobre a instituição, criação e processo de Juizados de Pequenas Causas e procedimento em matéria de processo (art. 24, X e parágrafo 2º, C. F.) e impondo a esses mesmos Estados a criação de Juizados Especiais para o julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade (art. 98, I, C. F.). O texto constitucional propiciou ao legislador estadual não apenas a opção por normas procedimentais diferenciadas, hábeis a adaptá-las às peculiaridades da tutela jurisdicional, como ainda lhe impôs a criação de órgãos judicantes especializados aos quais poderão ser atribuídas diferentes formas de instrumentalização de tal prestação.

Também a esse respeito, a Lei das Pequenas Causas e, atualmente, a dos Juizados Especiais, são portadores de propostas muito realistas, não somente porque gratuito o processo, como também ainda porque dispensa o patrocínio técnico (e a despesa advocatícia constitui muitas vezes peso desproporcional à causa) e abrevia o procedimento, poupando partes e testemunhas de sucessivos comparecimentos.

Com efeito, além do aprimoramento da técnica processual, adequando-a, à realidade substancial, outras providências são igualmente imprescindíveis.

É de alertar-se, todavia, que mais relevante ainda para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional do que as leis processuais é a adoção de uma boa organização judiciária, na qual o homem, auxiliado pela técnica, ocupe o centro de todas as preocupações. Daí a necessidade de mudar-se o quadro atual, sobretudo quando se sabe das profundas deficiências da organização judiciária brasileira, que ainda se veste com o figurino do antigo direito luso-brasileiro.

À priori, entendemos ser necessário se destinar ao Poder Judiciário recursos financeiros, para que possa suprir suas necessidades; caso contrário, dificilmente se alcançará os objetivos almejados. É necessário examinar dados estatísticos de países onde a justiça se mostre eficiente, a fim de se verificar as causas da morosidade do processo brasileiro. Sálvio de Figueiredo Teixeira (in Reforma do

Processo Civil, Editora Saraiva, 1996, no artigo: A Reforma Processual na Perspectiva de Uma Nova Justiça, pág. 904), ressalta: “o número irrisório de juizes em um País de dimensões continentais como o nosso, de acentuada população, na proporção média de 1 (um) juiz para cada 25.000 (vinte e cinco mil) jurisdicionados. Na Europa, a média de (um) juiz para 7.000 (sete mil) habitantes, sendo ainda de assinalar que, em face dos constantes planos econômicos governamentais, em nossa Justiça, não é raro o fato de Varas Federais contarem com mais de 20.000 (vinte mil) processos em curso, sendo alarmantes os números concernentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, sem similar no plano internacional”.

Assim sendo, é importante à efetividade do processo a mudança da mentalidade dos profissionais do direito. É fundamental se implantar um novo método de pensar, visando sempre o bem-comum, rompendo com as arcaicas posturas introspectivas do sistema e abrindo os olhos para a realidade que passa fora do processo.

Outro fator importante à acrescentar, é o anacronismo em recrutar juizes sem priorizar a vocação, recordada a advertência do Código Geral da Suécia de 1734, segundo o qual “mais vale um juiz bom e prudente do que uma boa lei; com um juiz mau e injusto, uma lei boa de nada serve, porque ele a verga e a torna injusta a seu modo”.

Os profissionais do direito são cidadãos qualificados de quem a sociedade espera uma maior participação política; visto que de sua experiência profissional poderão surgir propostas inovadoras para o aperfeiçoamento da técnica e do sistema. Sem a sua participação não conseguiremos as mudanças esperadas pela sociedade.

Também, a busca da universalização do acesso à justiça, é essencial à efetividade do processo e à democratização das instituições. Assim, o acesso à Justiça, deve estar efetivamente ao alcance de todos, pobres e ricos, fracos e poderosos. O art. 5º, LXXIV, C.F., reza que será concedida assistência judiciária aos necessitados. Entretanto, tal preceito não passa de solene promessa constitucional, pois, na prática, a possibilidade de acesso à Justiça não é efetivamente igual para todos. Para minimizar essas disparidades, é urgente, a ampliação dos serviços de assistência judiciária gratuita dos entes estatais (exs: prefeituras, órgãos estaduais etc.), bem como das entidades privadas (exs: associações, organizações não governamentais etc.); aos menos favorecidos que em muitos casos desistem da defesa de seus interesses por problemas econômicos.

O cidadão que ingressa na justiça, incontestavelmente está se valendo do seu direito público e indisponível de ação, assegurado constitucionalmente, de fato um direito de cidadania. Todavia, entendemos que sua cidadania somente se concretizará por completo, quando a prestação jurisdicional solicitada for realizada dentro de um prazo razoável que se possa admitir, e com muita propriedade, acrescenta Luiz Guilherme Marinoni (in Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e

Execução Imediata da Sentença, Editora Revista dos Tribunais, 1998, pág. 17)que: “ se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida feliz (ou menos feliz). Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. O cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça “.

Assim, para a verdadeira realização da cidadania, a criação de novos institutos processuais que visem: a celeridade do processo, a igualdade das partes e uma decisão útil, rápida e justa é de fundamental importância. Entretanto é necessário que as reformas processuais continuem, acompanhadas, também de alterações profundas na organização do Poder Judiciário, com preocupação voltada para a formação, aperfeiçoamento e “mudança de mentalidade” dos profissionais do direito; caso contrário, teremos novas decepções, pois os instrumentos processuais não encontrarão condições favoráveis à sua aplicação.

BIBLIOGRAFIA

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. (1998) *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência - Tentativa de Sistematização*. Editora Malheiros, São Paulo.

_____, *Direito e Processo – Influência do Direito Material sobre o Processo*. 2º Ed. , Malheiros Editores, São Paulo.

CARBONNIER, Jean. (1977) *Sociologia Jurídica*. Madrid (Espanha): Editorial Tecnos.

DINAMARCO, Cândido Rangel. (1999) *A Instrumentalidade do Processo*. 7ª Ed., Editora Malheiros, São Paulo.

_____. (1998) *A Reforma do Código de Processo Civil*. 4ª Ed., 2º tiragem, revista, ampliada e atualizada – Editora Malheiros, São Paulo.

GRECO FILHO, Vicente. (1998) *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 01 – Editora Saraiva, São Paulo.

JÚNIOR, Nelson Nery & Nery, Rosa Maria Andrade. (1999) *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 4ª ed. revista e ampliada – Editora Revistas dos Tribunais, São Paulo.

LOPES, João Batista. (1996) *Antecipação da Tutela e o art. 273 do CPC*. *Revista dos Tribunais* 729/63, São Paulo.

_____. (1996) *Aspectos da Reforma do Código de Processo Civil. Aspectos da Ação Monitória*. *Revista de Processo* N.º 83 Julho/Setembro.

MARINONI, Luiz Guilherme. (1998) *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença* 2ª edição revista e atualizada – Editora Revista dos Tribunais. São Paulo.

_____. (1998) *Tutela Inibitória – Individual e Coletiva*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo.

MIRANDA ROSA, Felipe Augusto. (1974) *Sociologia do Direito – O Fenômeno Jurídico como Fato Social*. – 3º Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (1996) *Reforma do Código de Processo Civil* - Ed. Saraiva, São Paulo.

ZAVASCKI, Teori Albino. (1997) *Antecipação da Tutela*. Editora Saraiva, São Paulo.

